Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA CNPJ: 63.082.648/0001-74

Av. Alvino Rodrigues da Silva, Sn Centro CEP-44718-000 Ourolândia - Bahia

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTOS

PROJETO DE LEI № 625/2023

" Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA/BA, encaminha a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em epígrafe, com a finalidade de emissão de parecer acerca de sua conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes.

Assim, pelos aspectos que nos cumpre analisar, por imposição do Regimento Interno, com o respaldo técnico do setor jurídico, abaixo expomos:

I- Exposição da matéria em exame:

O Projeto em epígrafe foi protocolado nesta Casa em 29 de novembro de 2023. De acordo com a mensagem do projeto de lei em epígrafe, os recursos oriundos do empréstimo no valor de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) destinar-se-á para investimentos em pavimentação asfáltica, paralelepípedo, intertravado, aquisição de ambulâncias, projetos de melhorias em eficiência energética, postes de led, painéis solares, usina de compostagem e/ou processamento de materiais para reciclagem, reurbanização de praças, modernização da gestão e outros itens apoiáveis, conforme consta em mensagem.

De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, (Inc. I, alínea f, art. 69 da LOM).

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise.

Considerando que a análise das exigências previstas nessas normas envolve questões de natureza contábil, assim como o Jurídico, abstemo-nos de adentrar nessa questão, mas vemos como imprescindível solicitar ao Executivo Municipal tais informações que suplantem as omissões e falta de informações precisas do Projeto, para o conhecimento necessário.

Para a Lei Federal nº 8.429/1992, a realização de operação financeira sem observâncias das normas pertinentes, com a concessão de empréstimo sem condições reais de custeá-lo, pode

Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA

CNPI: 63.082.648/0001-74

Av. Alvino Rodrigues da Silva, Sn Centro CEP-44718-000 Ourolândia - Bahia

Os poucos elementos de informação carreados ao PL 625/2023, para a contratação de empréstimo e comprometimento das receitas do Município em próximos mandatos, e a ausência de informações citadas no Parecer Jurídico, quais sejam: estudo de impacto orcamentário/financeiro: prazo e quantidade parcelas para pagamento do empréstimo; plano de amortização; método de amortização; risco de insolvência; informações sobre carência para iniciar o pagamento; taxa de juros: não definição de forma precisa e clara da destinação das verbas do empréstimo; que são elementos necessários para fins de transparência para contratação de empréstimo público pela Ente Municipal, impedem parecer de aprovação do PL por essa Comissão.

Claramente o Projeto não guarda conformidade com os parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado lesivo ao patrimônio público. Para tramitação entendemos pela necessidade da Prefeitura Municipal, apresentar o procedimento administrativo que fundamentou a propositura de projeto de lei contendo além do quanto já apontado acima, parecer de órgãos técnicos e jurídicos do Município, demonstração de custo-benefício, interesse econômico e social da operação, dentre outras informações que julgar necessário. Assim, somente de posse desses dados, seria possível essa comissão analisar de forma segura se a operação de crédito viola as exigências procedimentais da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

II - Decisão da Comissão:

A Comissão de Finanças e Orçamento, pelas justificativas apresentadas e que instruem este Processo, pela sua maioria com os votos do Presidente Erisvaldo de Jesus Silva e de Jeanes Ribeiro dos Santos Almeida membro emitem, quanto ao mérito, o entendimento que o Projeto de Lei nº. 625/2023, não atende os requisitos da legalidade no envio do Projeto de abertura de crédito, levando em consideração todo o aspecto normativo da matéria, já o vereador e relator da Comissão Pablo Oliveira Pereira, vota contrariamente a decisão dos demais membros e pela Aprovação da matéria.

VALDO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE

DOS SANTOS ALMEIDA JEANES RIBEIRO